



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720033/2019-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.554 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-88.616, exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, fl. 538 a 186. que analisou a impugnação apresentada contra Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal relativos às contribuições devidas pela empresa (patronal), inclusive GILRAT, e para outras entidades e fundos (terceiros) e assim relatou a celeuma fiscal:

Relatório

1. Trata-se de impugnação a dois Autos de Infração por descumprimento de obrigação principal, sendo um relativo às contribuições previdenciárias patronais e outro relativo às contribuições destinadas a outras Entidades e Fundos (Terceiros). Em ambos os casos, a incidência deu-se em razão da descaracterização da entidade como isenta das referidas contribuições |

2. Conforme Relatório Fiscal de fls. 20 e seguintes, foram lançadas contribuições previdenciárias parte patronal e GILRAT, bem como contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE). incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (exclusivamente parte patronal, neste último caso), referentes ao período de 01/2018 a 08/2018.

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.554 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720033/2019-49

3. Aduz a autoridade fiscal que, conforme Estatuto Social Consolidado, apresentado em anexo, a entidade é uma associação de fins não econômicos, que tem por objeto social as seguintes atividades sem fins lucrativos:

a) Promover o desenvolvimento educacional e social da juventude brasileira; organizar, incentivar e desenvolver, prioritariamente, o ensino universitário no país. ou de qualquer outro grau: promover estudos, pesquisas e investigações científicas; iniciativas beneficentes no setor da cultura e no da promoção da assistência social em geral;

b) Prestar ajuda, quer econômico-financeira. quer em pessoal habilitado, a outras instituições beneficentes de fins iguais ou semelhantes;

c) Manter outras atividades em áreas afins, que venham a contribuir, financeiramente ou não. com os objetivos institucionais da associação;

d) Promover projetos sociais com entidades afins para a finalidade e/ou concessão da gratuidade à comunidade carente.

4. Foi enviado, via postal com AR - Aviso de Recebimento, o TIFP -Termo de Início do Procedimento Fiscal, em 14/11/2018. dando início à fiscalização e solicitando documentos. Posteriormente foram encaminhados os TCF — Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal e o TIF -Termo de Intimação Fiscal nº 01.

5. Esclarece a autoridade fiscal que a entidade informou nas GFIPs do período fiscalizado o código de FPAS • Fundo da Previdência e Assistência Social 639 (ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL). Conforme art. 1º da Lei 12.101/2009, são entidades beneficentes de assistência social as assim certificadas pelo Ministério de sua área de atuação, as quais podem usufruir da isenção da parte patronal da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

6. Assim, no TIFP enviado à associação foi solicitada a comprovação de ser a mesma uma Entidade Beneficente de Assistência Social, ou seja, que apresentasse o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido pelo MEC-Ministério da Educação. A entidade apresentou o CEBAS com validade no período de 2S/02/2007 a 27/02/2010, bem como uma "Síntese do Procedimento de Renovação", em que expõe a cronologia dos processos de requerimento de renovação de certificação.

7. Como a entidade não possuía o CEBAS para o período fiscalizado, não se caracterizando como Entidade Beneficente de Assistência Social, concluiu que deveria ter informado em GFIP o FPAS 574 (Estabelecimento de Ensino) para que o sistema calculasse as contribuições patronais devidas, porém, informou indevidamente nas GFIP's de 01/2018 a 08/2018, o FPAS 639 (Entidade Beneficente de Assistência Social). A informação indevida implicou na alteração dos valores das contribuições devidas, tendo em vista que as Entidades Beneficentes estão isentas do recolhimento das contribuições patronais, devendo proceder, tão somente, ao recolhimento da contribuição descontada dos segurados.

8. Cientificada do Auto de Infração, a entidade apresentou a impugnação de fls. 74 e seguintes, na qual alega, em apertada síntese:

8.1. A impugnante sempre se enquadrou como imune à incidência de tributos federais, tendo sido lavrado o Auto de Infração exclusivamente pela ausência de CEBAS, sendo nulo o lançamento por não ter sido observado o procedimento de suspensão de imunidade previsto no art. 32 da Lei nº 9.430/96 sobre a efetiva prática de benemerência e/ou cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN;

8.2. Afirma que, em 4 anos, concedeu RS 163.750.437,47 em bolsas de estudo a pessoas sem vínculo jurídico com a impugnante, e RS 229.174.392,77 em bobas de

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.554 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720033/2019-49

estudo se somadas as bolsas concedidas aos funcionários, o que a caracterizaria como entidade de assistência social. Ademais, no julgamento da ADI nº 2028, ajuizada com a arguição da inconstitucionalidade dos incisos I a III do art. 55 da Lei nº 8.212/91, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de todos os dispositivos, tendo sido firmada a tese jurídica acerca da incompetência do legislador ordinário para a instituição de contrapartidas, como no caso da certificação instituída pela Lei nº 12.101/2009. Assim, a partir da ADI 2028, nenhuma entidade assistencial estaria obrigada a atender às diversas contrapartidas onerosas exigidas pela Lei nº 12.101/09, tomando o CEBAS inexigível para a fruição da imunidade;

8.3. Nulidade do auto de infração por ausência de individualização dos contribuintes individuais considerados no bojo da "infração 1" (cotas patronais), o que não permite a verificação do respeito ao teto do salário de contribuição.

9. E o relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou o Acórdão ora recorrido, considerou-a improcedente, nos termos das conclusões sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/08/2018

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/PREVIDENCIÁRIAS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º, da Constituição Federal está condicionado ao atendimento dos requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO.

O direito à isenção das contribuições sociais está condicionado ao cumprimento de requisitos legais, sendo que, constatado o descumprimento destes, a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é competente para lavrar o auto de infração para exigência das contribuições devidas no período correspondente.

ISENÇÃO/IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CEBAS.

A análise dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social, a teor do art. 21, n. da Lei nº 12.101/09, é de competência do Ministério da Educação quanto às entidades educacionais, que analisará o cumprimento dos requisitos legais, especialmente aqueles indicados para entidades educacionais a partir do art. 12 da referida lei, inclusive a concessão de bolsas de estudo (art. 13, m).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 29 de janeiro de 2020, conforme AR de fl. 560, ainda inconformado, a contribuinte juntou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 563 a 586, no qual apresentou as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão tratadas no voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.554 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720033/2019-49

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A análise dos autos evidencia que a autuação fiscal em comento decorre exclusivamente do fato da autuada, que havia transmitido GFIP como entidade imune, não ter apresentado, para o período fiscalizado, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

As informações contidas no presente processo indicam que, ao ser intimado para apresentação do CEBAS, o contribuinte formalizou a resposta de fl. 33, a qual, aparentemente, foi inserida nos autos apenas parcialmente, não sendo possível a este Relator avaliar as explicações ao que o Relatório Fiscal chamou de “Síntese do Procedimento de Renovação”, em que teria sido exposta a cronologia dos processos de renovação do certificado em questão.

Pela pesquisa sobre do resultado dos requerimentos de renovação protocolados pelo contribuinte, a qual se deu no endereço eletrônico próprio (<http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica>), não foi possível obter qualquer informação adicional, já que há a indicação de que o sistema está “em atualização” e que os pedidos formulados estão “em análise”, conforme se vê abaixo:

CNPJ	Mantenedora	Município	UF	CEBAS Educação	Portaria
02.837.041/0001-62	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	SANTOS	SP	Em atualização	----

Instituições de Educação (1)		
Código	Nome	Nível/Segmento
953	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	Educação Superior

Processos da Mantenedora (Concessão/Renovação) (5)			
Número	Data de Protocolo	Fase	Portaria
23000023460201849	17/07/2018	Em Análise	----
23000054852201698	28/12/2016	Anexado a processo principal	----
23000007405201569	10/05/2015	Em Análise	----
23000012985201263	23/08/2012	Em Análise	----
23123001713201080	25/02/2010	Em Análise	----

A Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 15, de 11 de agosto de 2017, que dispõe sobre o processo de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social com atuação na área da educação, assim estabelece:

Art. 30. A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Art. 31. Ato do Secretário da SERES indicará a decisão de deferimento ou indeferimento do requerimento.

§ 1º O extrato da decisão sobre o requerimento de concessão do CEBAS-Educação ou de sua renovação será publicado no Diário Oficial da União - DOU e no Portal CEBAS-Educação.

§ 2º A entidade será comunicada a respeito da publicação da decisão unicamente por meio do endereço eletrônico informado no cadastro da entidade no SisCEBAS.

O documento de fl. 51 corrobora a afirmação da Autoridade lançadora de que o contribuinte apresentou CEBAS válido para o período de 28/02/2007 a 27/02/2010. A consulta

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.554 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720033/2019-49

atachada acima evidencia que houve pedidos de renovação formalizados entre os anos de 2010 e 2018.

Assim, considerando que a certificação permanece válida até a decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, os autos, com o conteúdo apresentado, não estão aptos a julgamento, razão pela qual entende este Relator pela necessidade de conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade responsável pela administração do tributo adote as seguintes providências:

- a) incluir nos autos a íntegra da resposta formulada pelo contribuinte em fl. 33, a qual foi apresentada em atenção ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (fl. 24) e ao Termo de Intimação 01(fl. 31);
- b) encaminhar Ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, do Ministério da Educação, solicitando informações acerca da decisão emitida em atenção aos requerimentos de renovação do CEBAS formulados pela recorrente a partir de 2010, objetivando, em especial, saber se há ou não Certificado válido para o ano de 2018. Caso os requerimentos tenham sido indeferidos, que sejam informados os motivos do indeferimento.

Por fim, que a citada Secretaria informe, se houver, a legislação infra legal que tenha sido emitida para contemplar os termos das Decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da incompetência do legislador ordinário para tratar da definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas, tudo nos termos das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 4480, 2028 e, ainda, do Recurso Extraordinário – RE 566622/RS. O que se busca no presente questionamento é identificar eventual alteração de procedimentos ou de requisitos avaliados na análise de tais requerimentos de renovação decorrentes do provimento judicial.

Concluída a diligência, o contribuinte deve ser cientificado, nos termos do § único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, com retorno posterior dos autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para continuidade do julgamento do recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo
(documento assinado digitalmente)